



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.508 - SP (2016/0000536-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO  
**ADVOGADOS** : ALINE PRATA FONSECA  
ANA PAULA MINICHILLO DA S. CABRAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
**ADVOGADOS** : MARIA BEATRIZ BROCHADO COSTA  
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO  
STÉPHANIE GHIDINI LALIER

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL RECHAÇADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO DO *ANIMUS NARRANDI*. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **2.** RECURSO IMPROVIDO.

**1.** Configurado o *animus narrandi* não há falar em dano moral. No caso, tendo as instâncias ordinárias concluído não ser devida a indenização pleiteada em razão de a agravada não ter excedido os limites da liberdade de informação, haja vista que apenas reproduziu na reportagem os fatos que constavam da investigação e da denúncia ofertada, sem fazer nenhum juízo de valor, a inversão da conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal *a quo*, após minucioso exame dos elementos de convicção juntados aos autos, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

**2.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.508 - SP (2016/0000536-1)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo regimental interposto por Eliseu Minichillo de Araújo contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 473):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. SIMPLES INFORMAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões, reitera o agravante as alegações formuladas no recurso especial e afirma não ser caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, pois não se trata de reexame de prova, mas sim de reavaliação da prova, asseverando, ainda, ser evidente a ofensa sustentada, uma vez que "a agravada publicou no jornal uma matéria dando conta de que o autor estaria sendo procurado pela polícia federal por suspeita de ligação com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC e de ter recebido parte do dinheiro do furto à agência do Banco Central de Fortaleza ocorrido em 2005" (e-STJ, fl. 481).

Aduz que "nunca teve nada a ver com o PCC e nem mesmo seus clientes pertencem a tal facção criminosa e também é absurda a afirmação de ter recebido parte do dinheiro do furto do Banco Central, e a ação que foi trancada versava sobre um documento ser falso porém era verdadeiro tanto que foi trancada a ação penal" (e-STJ, fl. 482).

Destaca "estar evidente o dano moral, uma vez que dizer que um advogado faz parte de uma facção criminosa (PCC) é algo desonroso e denigre a imagem, e ainda afirmar que teria ficado com parte do dinheiro do furto é outra ofensa inaceitável" (e-STJ, fl. 482), alegando, por fim, ter sido devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Busca, assim, seja provido o presente recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.508 - SP (2016/0000536-1)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Confira-se o que consta da sentença (e-STJ, fls. 262/263):

A matéria veiculada pelo jornal de responsabilidade da empresa-ré e juntada aos autos pelo autor a fls. 29/34 tem como título à acusação formulada pela "Polícia Federal quanto ao envolvimento de candidato, ora autora, com o crime organizado, salientando-se, ainda que, o autor teria envolvimento no furto do Banco Central do Ceará e pretendia usar parte do dinheiro público levado daquela instituição financeira para bancar sua campanha política".

O texto jornalístico não fez nenhuma acusação direta contra o autor, limitando-se a narrar que o autor foi considerado suspeito pela Polícia Federal de envolvimento no citado assalto ao Banco Central, que também havia suspeita de utilização de numerário para financiamento de campanha, porém, ressaltou que segundo policiais que compõem os quadros daquela instituição, foi revistado tanto o escritório, quanto a casa do autor e nada foi encontrado que pudesse incriminá-lo.

Entretanto, solicitada a remessa a este Juízo das cópias da denúncia instaurada acerca destes fatos, temos que o autor, conhecido pela alcunha de "Dr. Paciência" efetivamente foi denunciado por envolvimento no assalto ao Banco Central, agência de Fortaleza, sendo certo que a fls. 183/185 está descrita toda sua suposta atuação criminosa, "auxiliando a quadrilha, mormente na confecção de vários documentos falsos". Salienta-se também que o dinheiro a ser recebido com a ação criminosa seria destinado, em parte, para sua campanha a deputado estadual pelo PMDB. A denúncia foi recebida pela Justiça Federal em 13 de outubro de 2.006, porém, posteriormente, operou-se o trancamento da ação pena em relação ao autor, por intermédio de decisão proferida em sede de "Habeas Corpus" que tramitou perante o Tribunal Regional Federal (fls. 190/200).

Desta forma, não pairam dúvidas de que efetivamente o autor foi denunciado na forma descrita na reportagem produzida pela ré, sendo certo ainda que, numa das reportagens, efetivamente sua foto estava colocada na mesma página que o condenado "Fernandinho Beira-Mar", porém nada foi acrescentado que pudesse ligar o autor à pessoa do meliante.

Assim, é possível constatar, com segurança, que as reportagens não fazem nenhum comentário que extrapola o que efetivamente foi apurado pela Polícia Federal, bem como, limitou-se a reproduzir os termos que constam da denúncia ofertada contra autor.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, constatado que a ré não extrapolou em seu direito/dever de informar os cidadãos, não se verifica prática de ato ilícito apto a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Frise-se que, nos termos dos artigos 220 e 221, ambos da Constituição Federal é assegurada a liberdade de informação e de manifestação do pensamento.

De fato, tal liberdade não é absoluta, já que os cidadãos possuem direito à sua privacidade, intimidade, honra e imagem. Assim, a liberdade de imprensa deve ser analisada, caso a caso, a fim de que não se ofenda o direito à intimidade, à vida privada de cada cidadão. A partir destas premissas, temos que no caso em tela, como efetivamente as reportagens colacionadas aos autos, limitaram-se a reproduzir fatos que fizeram parte de investigação efetivamente encetada pela Polícia Federal, fatos estes que fizeram parte também de denúncia ofertada contra o autor, não se vislumbra a prática de qualquer ato que tivesse ultrapassado o limite do direito de informar à sociedade fatos relevantes e referentes à segurança pública, mormente aqueles que interessaram a toda sociedade paulistana.

Aliás, é de se observar que os fatos foram narrados de forma comedida, ou seja, sem exageros, não ultrapassando o "anumis narrandi"; não se revelando nenhuma intenção prejudicial na colocação da fotografia do autor perto da fotografia de outro meliante, conhecido pela alcunha de "FernandinhoBeira-Mar".

Nesse sentido:

(...)

Do acórdão, por sua vez, extrai-se o seguinte (e-STJ, fls. 367/368):

Tais reportagens - todas anteriores ao trancamento da ação penal contra Eliseu (fls. 197/200) - estão em consonância com a denúncia oferecida pelo MPF na Seção Judiciária do Ceará (fls. 163/189).

Ao contrário do que diz o apelo, a denúncia acusa expressamente Minichillo de concorrer (ainda que indiretamente), para o furto do BACEN: "A participação desse advogado é auxiliar a quadrilha, mormente na confecção de documentos falsos para vários integrantes. (...). É um dos advogados dos membros da quadrilha que atuou no BACEN, tendo participado da oitiva de testemunhas nesta Capital (1ª ação) e, depois, desloca-se para adjutorar na preparação dos atos tendentes ao túnel de Porto Alegre, onde os integrantes do bando são, em parte, os mesmos do BACEN" (fls. 183).

Consta da peça que Eliseu - 'vulgo "Dr. Paciência"' (fls. 183) contava "com a ajuda dos integrantes do bando para auxiliar em sua campanha para deputado estadual por São Paulo" (fls. 183). A denúncia dá detalhes da ligação do autor com a família Laurindo e com outros integrantes da organização criminosa (fls. 163/194, em especial fls. 183/185).

Vê-se que a ré noticiou a investigação e a ação penal, sem fazer suas as acusações das autoridades envolvidas no caso. Ela não sugeriu que a denúncia era verdadeira: relatou as suspeitas que pesavam contra o autor, e só.

A ré não agiu ilicitamente nem extrapolou os limites do razoável



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da liberdade de imprensa. Descabida, por isso, a pretendida indenização.

No que tange aos honorários, tem razão o autor ao dizê-los excessivos. Não há razão, contudo, para que prevaleça o diminuto valor apontado nas razões de recurso. Dez mil reais são mais condizentes com os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC e com o expressivo proveito econômico que Eliseu perseguia com a demanda (danos morais de dois mil salários mínimos e danos materiais, em 2006, de R\$ 700.000,00; fls. 25).

Pelas razões expostas, dou provimento em parte ao recurso, tão só para reduzir os honorários de sucumbência.

Como se vê, entenderam as instâncias ordinárias não ser devida a indenização pleiteada em razão, em síntese, de a agravada não ter excedido os limites da liberdade de informação, haja vista que apenas reproduziu na reportagem os fatos que constavam da investigação e da denúncia ofertada, sem fazer nenhum juízo de valor. Colocadas as coisas dessa forma, tem-se que as decisões das instâncias de origem coadunam-se com a jurisprudência desta Casa, segundo a qual, configurado o *animus narrandi* não há falar em dano moral.

Por outro vértice, a inversão da conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal *a quo*, após minucioso exame dos elementos de convicção juntados aos autos, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. ERRO MÉDICO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM DO DANO MORAL FIXADO EM R\$ 70.000,00. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No caso, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à existência de ato ilícito passível de indenização por danos morais, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 698.779/DF, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 9/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. PRESENÇA EXCLUSIVA DO ANIMUS NARRANDI. DIREITO DE INFORMAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 590.960/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE SUPOSTAMENTE TERIA IMPUTADO IRREGULARIDADES AO AGRAVANTE. ANIMUS NARRANDI. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 330.125/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGADOS DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. ESTRITA INTENÇÃO DE NARRAR. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 75.879/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se à narração de fatos de interesse público, havendo, nestes casos, exercício regular do direito de informação. Precedentes. A discussão acerca da existência ou não do dever de reparar demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.
2. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 525.516/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 25/9/2014)

Por fim, a incidência, no caso, do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça impede a análise da divergência jurisprudencial.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0000536-1

AgRg no  
AREsp 839.508 / SP

Números Origem: 20062354907 90605006420098260000 994093505120

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO  
ADVOGADOS : ANA PAULA MINICHILLO DA S. CABRAL E OUTRO(S)  
ALINE PRATA FONSECA  
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO  
STÉPHANIE GHIDINI LALIER  
MARIA BEATRIZ BROCHADO COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO  
ADVOGADOS : ANA PAULA MINICHILLO DA S. CABRAL E OUTRO(S)  
ALINE PRATA FONSECA  
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO  
STÉPHANIE GHIDINI LALIER  
MARIA BEATRIZ BROCHADO COSTA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.